



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1018, DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

Mensagem nº 749 de 2020, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 21/12/2020 - 02/02/2021

**Deliberação da Medida Provisória:** 21/12/2020 - 31/03/2021

**Editada a Medida Provisória:** 21/12/2020

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 17/03/2021

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º O Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 3º O Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes Anexo III a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2025.

Brasília, 18 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

## ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966)

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	26,83
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	26.816,00
	.....	” (NR)

**ANEXO II**  
(Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008)

"Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	1,34
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	1.340,00
	.....	

" (NR)

**ANEXO III**

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ .....

Art. 33, inciso III:

.....	
	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite 4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central 4,14
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras 61,67
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m 2.066,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão 516,50
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite) 4.133,28
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema) 4.133,28
	.....
	.....
	.....

” (NR)

Brasília, 2 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, constante no Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e os valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

2. O uso de satélites para comunicação é de grande importância. Considerando as dimensões continentais do Brasil, a abrangência da infraestrutura terrestre de redes de telecomunicações ainda é limitada. Diversas cidades possuem infraestrutura de acesso precária, o que é exacerbado nos distritos e vilas distantes da sede dos municípios, além das áreas rurais. Para esses locais, em geral de reduzida densidade populacional, o satélite é o único meio viável de integração ao restante do País.

3. No caso do Brasil, o Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), planejado a partir das diretrizes do Decreto nº 7.769, de 28 de junho de 2012, foi lançado com sucesso em 4 de maio de 2017, a partir do Centro Espacial de Kourou, na Guiana Francesa. A finalidade do projeto é garantir a soberania do país em suas comunicações satelitais militares, prover a comunicação estratégica entre os órgãos e entidades da administração pública federal e ser um instrumento de massificação do acesso à Internet.

4. O serviço de banda larga via satélite cresce rapidamente, sendo uma tecnologia adequada para o fornecimento de internet de qualidade em áreas rurais, isoladas e de difícil acesso. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que, entre o segundo trimestre de 2017 e o quarto trimestre de 2018, a quantidade de assinaturas de internet em banda larga por satélite, nos países membros, cresceu 14% e atingiu 2,22 milhões. No entanto, a densidade de assinaturas por 100 habitantes é bastante diversa: 0,601 nos Estados Unidos da América (EUA), 0,468 na Austrália, 0,093 na Irlanda e 0,076 no Brasil e na Espanha.

5. Um dos serviços em ascensão no ramo da tecnologia satelital é o chamado *consumer broadband* (serviço de banda larga para o usuário final). Trata-se de um serviço fornecido por meio de antenas de pequeno porte, conhecidas como *very small aperture terminal* (VSAT) em inglês cuja instalação pode ser feita rapidamente mesmo em áreas remotas e de baixa densidade populacional.

6. Esse serviço já é oferecido nos Estados Unidos da América e na Europa a preços competitivos e com qualidade elevada se comparado a outras tecnologias que também

fornecem serviços de banda larga. Para serviços com taxas de download de 10 Mbps a 30 Mbps, os preços variam de US\$ 50,00 a US\$ 100,00 por mês (aproximadamente R\$ 265,09 e R\$ 530,18). No Brasil, planos com velocidades de 10 Mbps a 25 Mbps variam entre R\$ 374,00 e R\$ 659,90 (aproximadamente US\$ 70,53 a US\$ 124,45).

7. Os valores desse tipo de serviço no mercado brasileiro são influenciados pelas taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), conforme definido no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, pela Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), instituída pelo art. 32 da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, e pela Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), consoante o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, atualizada monetariamente pela Portaria Interministerial nº 835, de 13 de outubro de 2015, incidentes sobre estações terrenas de pequeno porte.

8. A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), no valor de R\$ 201,12, é devida pelas operadoras de serviços de telecomunicações, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada VSAT. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), no valor de R\$ 66,37, é devida anualmente pelas operadoras de serviços de telecomunicações, pela fiscalização do funcionamento de cada VSAT. O valor da CFRP é R\$ 10,00 e da Condecine é R\$ 30,84, pagos anualmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, por cada VSAT.

9. No entanto, o mesmo acesso à Internet em banda larga fornecido por tecnologia de rede móvel é tributado com TFI de R\$ 26,83, TFF de R\$ 8,85, CFRP de R\$ 1,34 e Condecine de R\$ 4,14. Quando fornecido por Digital Subscriber Line (xDSL), cabo coaxial ou *wireless fidelity* (Wi-Fi), não incide tributo sobre o terminal de acesso.

10. Esse cenário gera disparidade entre plataformas com finalidade semelhante, na contramão de alguns objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações, fixados no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, tais como o de "promover o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas".

11. A realidade da cobertura e de uso de redes terrestres de telecomunicações no Brasil impõe modificar esse cenário. Embora a quantidade de municípios com backhaul de fibra óptica venha aumentando de forma consistente nos últimos 5 anos, o mapeamento de redes da Anatel ainda registra 1.558 municípios sem conectividade por esse tipo de tecnologia, abrangendo 15.510.461 habitantes. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT) 2019 - 2024 informa que a área coberta com a tecnologia 4G corresponde a 6,93% da área total do Brasil e que a cobertura móvel com essa tecnologia alcança somente 35,9% da extensão total de rodovias federais, o que destaca o desafio de cobrir as áreas rurais brasileiras. Com relação à velocidade de conexão à internet em banda larga fixa, a partir de dados de empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em dezembro de 2019, verificou-se que 2.082 municípios no Brasil apresentaram velocidades médias contratadas abaixo de 5 Mbps.

12. No âmbito internacional, a União Internacional das Telecomunicações (UIT) registra que os governos devem levar em consideração as tecnologias de satélite em seus Planos Nacionais de Banda Larga e precisam reconhecer a tecnologia de satélite como um elemento essencial para fornecer acesso em banda larga a áreas rurais, remotas ou

satelital é mais viável para conectar os últimos 10% dos usuários, que corresponde à população residente em áreas rurais, remotas ou de difícil acesso, quando comparada à fibra óptica e à rede sem fio.

13. Conforme estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), uma redução de 10% do preço médio do Mbps implicaria incremento de 6,18% na penetração da banda larga, equivalente a 1,6 milhão de acessos domiciliares adicionais. Além disso, a redução da TFF e da TFI induziriam aumento da contratação de serviços de internet via satélite e da arrecadação fiscal. Portanto, os valores correntes de TFI, TFF, CFRP e Condecine limitam a expansão do acesso à Internet, dificultando a redução dos preços finais no País a preços equivalentes no mercado internacional e mesmo a prática de preços competitivos com outros meios de acesso, como redes de banda larga móvel ou Internet cabeadas.

14. Não bastassem tais dados, verifica-se que o modelo de licenciamento das estações terrenas de pequeno porte (VSAT) foi alterado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para que ficasse semelhante ao das estações móveis associadas ao Serviço Móvel Pessoal - SMP (terminais celulares), o que já justificaria a redução dos tributos incidentes sobre cada VSAT para que guardassem equivalência com as estações móveis do SMP.

15. Com isso, propõe-se a redução da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine incidentes sobre estações terrenas de pequeno porte (VSAT) para os mesmos valores cobrados para terminais móveis, sendo TFI de R\$ 26,83, TFF de R\$ 8,85, CFRP de R\$ 1,34 e Condecine de R\$ 4,14. A desoneração estimada, respectivamente por tributo, é de R\$ 14.021.107,63, R\$ 20.076.550,72, R\$ 3.022.651,76 e R\$ 9.640.374,32, em 2021, de R\$ 18.724.950,72, R\$ 27.808.630,70, R\$ 4.186.765,33 e R\$ 13.353.170,72, em 2022, e de R\$ 26.474.830,80, R\$ 39.103.629,67, R\$ 5.887.298,90, e R\$ 18.776.812,44, em 2023. No entanto, a partir do referido estudo, calcula-se que a arrecadação acumulada no período 2021 a 2030 será R\$ 4,5 bilhões (sem desoneração fiscal) e R\$ 8,9 bilhões (com desoneração fiscal), gerando saldo positivo de R\$ 4,4 bilhões.

24. A medida proposta é relevante, pois permite ampliar o acesso à internet em banda larga via satélite no território nacional, que possui mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, especialmente para a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras.

25. A norma proposta também é urgente, pois as taxas vigentes de instalação e de fiscalização limitam a expansão das redes e a concorrência de mercado, encarecem o acesso à internet para o usuário final e promovem disparidade tributária entre plataformas com finalidade semelhante, tais como VSAT, celular, xDSL, cabo e Wi-Fi.

26. Por fim, registra-se que diversos estudos sobre o setor de TICs têm sido realizados nos últimos anos, a exemplo dos estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), preparados a pedido da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) (Produto I, Texto para Discussão nº 2322 e Texto para Discussão nº 2349), do relatório "Alternativas para a revisão do modelo de prestação de serviços e telecomunicações", da "Estratégia brasileira para a transformação digital" (E-Digital). Com base neles, pode-se concluir que a infraestrutura de redes de telecomunicações é elemento-chave, posicionada nas camadas mais elementares da Economia Digital e cada vez mais importante para o desenvolvimento socioeconômico do País. A proposta de desoneração de TFI, TFF, CFRP e Condecine está alinhada a diretrizes do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, e do Decreto nº 9.319, de

27. Estas são, Senhor Presidente, as considerações que se julgam necessárias e oportunas para encaminharmos a proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado por: Fábio Salustiano Mesquita de Faria, Paulo Roberto Nunes*

MENSAGEM Nº 749

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020 que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.